



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000 324
C	
	Rubrica

Processo : 10930.002264/96-94
Acórdão : 203-05.957

Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 104.511
Recorrente : ISMAEL SALIM FELÍCIO JÚNIOR E OUTROS
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - RECURSO INTERPOSTO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - Intimada de modo regulamentar, houve manifestação da parte interessada a destempo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso a que não se conhece, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ISMAEL SALIM FELÍCIO JÚNIOR E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Lina Maria Vieira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002264/96-94**Acórdão** : 203-05.957**Recurso** : 104.511**Recorrente** : ISMAEL SALIM FELÍCIO JÚNIOR E OUTROS

RELATÓRIO

No dia 30.09.96, o Contribuinte **ISMAEL SALIM FELÍCIO JÚNIOR E OUTROS** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/95 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de São Sebastião da Amoreira - PR, cadastrado no INCRA sob o Código 713 066 005 193 3, com área total de 918,5ha, ao argumento de que discorda do VTNm tributado (R\$ 3.034.448,45), uma vez que o valor correto seria R\$ 1.444.000,00.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 15/17, julgou o lançamento procedente, sob o fundamento de que a base de cálculo utilizada para o cálculo do imposto foi o VTNm apurado de acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, e que a revisão do VTNm tributado prevista no § 4º desse mesmo diploma legal está condicionada à apresentação de Laudo Técnico de Avaliação. No entanto, o requerente não apresentou Laudo Técnico de Avaliação do referido imóvel rural.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 22/23, requerendo sua reforma para que seja reduzido o VTNm tributado, reeditando os mesmos argumentos apresentados na inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002264/96-94
Acórdão : 203-05.957

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que o recurso voluntário foi interposto depois do prazo legal.

De fato, o recorrente foi intimado da decisão de primeiro grau no dia 20.08.97- (4ª feira), conforme o "AR" de fls. 20, tendo o prazo recursal começado dia 21.08.97, para findar-se no dia 19.09.97 - (6ª feira), e só no dia 29.09.97 interpôs o Recurso de fls. 22/23, intempestivamente, portanto.

Também, às fls. 21, consta o Termo de Perempção lavrado pela DRF em Londrina – PR em 22/09/97.

Assim, não conheço do recurso, por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY